

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2007

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para permitir o financiamento de centros de convivência e casas-lares para idosos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

**Autora:** Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

**Relator:** Deputado DR. NECHAR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alteração na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que “institui a Correção Monetária nos Contratos Imobiliários de Interesse Social, o Sistema Financeiro para a Aquisição da Casa Própria, Cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências”, para acrescentar inciso VI ao artigo 4º, estabelecendo como prioridade na aplicação de recursos a construção de centros de convivência e casas-lares para idosos.

A proposição foi distribuída, em caráter conclusivo, à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Desenvolvimento Urbano, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu artigo 32, inciso XVII, estabelece os campos temáticos de competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, entre os quais se encontram as matérias relativas à assistência social e ao idoso (alíneas *a*, *r* e *t*).

Nesse contexto, a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 – que é objeto da proposição em análise –, prevê, em seu artigo 1º, no âmbito da política nacional de habitação e de planejamento territorial, o estímulo à construção de habitações de interesse social e ao financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.

Contudo, o artigo 4º da Lei do Sistema Financeiro de Habitação, ao enumerar os projetos que terão prioridade na aplicação dos respectivos recursos, dá preferência para iniciativas voltadas à questão dos problemas habitacionais, sem mencionar soluções mais efetivas no combate aos problemas de segmentos mais carentes ou socialmente vulneráveis da população brasileira.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei possui o mérito de estimular a construção de centros de convivência e casas-lares para idosos, em face do artigo 10, inciso I, alínea *a*, da Lei sobre Política Nacional do Idoso, segundo a qual são competências dos órgãos e entidades públicos, na área de promoção e assistência social, a prestação de serviços e o desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

Como bem ressaltou a ilustre Autora, em sua Justificação, o Decreto que regulamentou a Política Nacional do Idoso, em seu artigo 4º, define centro de convivência como local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania, e casa-lar como residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família.

Trata-se, portanto, de importante contribuição para o desenvolvimento das ações previstas na Política Nacional do Idoso.

Pelo exposto, em vista do relevante caráter social da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 936, de 2007.

Sala da Comissão, em        de        de 2009.

Deputado DR. NECHAR  
Relator